

PROJETO DE LEI N°_____, DE 2023
(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera o parágrafo único e seus incisos, do Art. 2º da Lei 14.509 de 27 de dezembro de 2022 que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências” para tornar facultativa a reserva de 5% na remuneração do servidor público federal para o pagamento de empréstimos consignados relativos aos cartões de crédito e cartão consignado de benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único e seus incisos, do Art. 2º da Lei nº 14.509 de 27 de dezembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observando-se que 5%, no mínimo, serão reservados, facultativamente, para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito;

II - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como escopo a alteração da redação do parágrafo único e seus incisos I e II, do art. 2º da Lei nº 14.509 de 2022, em razão do fato de que a margem exclusiva de 5% para cartão consignado de benefício ocasionará o maior endividamento do servidor público, bem como da amortização do cartão de crédito. A título de exemplo, as taxas de juros do cartão de benefício (atualmente em torno de 5,9%) são muito maiores que o do empréstimo consignado (em torno de 1,6%). É justamente isso que o projeto se propõe a corrigir.

Note-se que o inciso II do parágrafo único do Art. 2º da referida Lei, chegou a ser vetado pela Presidência da República, porém o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional. A derrubada do veto decorreu justamente da preocupação do Poder Legislativo em se comprometer contra o superendividamento da população, a partir da categoria do funcionalismo federal. É importante ressaltar que a presente iniciativa legislativa propõe facultar ao servidor como ele deseja utilizar o pagamento dos seus empréstimos, não mais reservando 5% para cada modalidade de pagamento de cartão como acontece na atualidade. Ao contrário, confiando no uso racional que faz de sua remuneração pelo servidor, a iniciativa o reconhece como capaz de decidir qual é o melhor uso do empréstimo consignado para si.

Na prática, a presente legislação permite a livre disposição de 35% da remuneração para fins de pagamento de empréstimo de consignado, acrescendo-se mais 5% de margem consignável para a amortização de dívidas de cartão de crédito e mais 5% para a amortização do cartão de benefício. Esse acréscimo se tornou, na prática, um teto. Em nosso entendimento, o mais justo é garantir que



* CD239201006500 *

estes 5% seja considerado o mínimo pela legislação. Dessa maneira, o servidor poderá escolher, de acordo com seu juízo, qual é o melhor destino do desconto em sua remuneração para o pagamento de empréstimo consignado. Acredita-se que ao ampliar-se a possibilidade de pagamento para os cartões que ora se estipula, permite-se maior segurança ao mercado financeiro para o recebimento do que lhe é devido, com consequente estímulo para a queda de juros no varejo.

Portanto, há a necessidade de tornar a margem excedente de 5% facultativa, de forma que o servidor possa usá-la para o pagamento de empréstimo consignado relativo a dívidas de cartão consignado de benefício ou cartão de crédito,

Certa do compromisso dos nobres colegas com os servidores públicos, clamo pela aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal (PT/RS)



* C D 2 2 3 9 2 0 1 0 0 6 5 0 0 *

